



PROCESSO N° CSJT-Cons-3463-08.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/vv/iz/jr

**CONSULTA. PORTARIA CONJUNTA N.º 01 /2007 DA PRESIDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. CRITÉRIO PARA PROMOÇÃO FUNCIONAL. EXCLUSÃO.** Consoante entendimento consagrado neste Conselho Superior, compete ao Tribunal Regional deliberar previamente sobre matéria administrativa objeto de consulta formulada a este Órgão. Inviável, daí, o conhecimento do expediente quando não comprovada a observância desse requisito. Consulta de que não se conhece, por não preencher os requisitos erigidos no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n.º **CSJT-Cons-3463-08.2012.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**.

Trata-se de consulta formulada pelo Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região à época, Desembargador Ricardo Alencar Machado, mediante a qual se requer a manifestação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca do disposto no artigo 7º, § 6º, II, do Anexo IV, da Portaria Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007, que exclui da definição de "ações de treinamento", para fins de promoção, "a elaboração de monografia ou artigo científico destinado à



**PROCESSO N° CSJT-Cons-3463-08.2012.5.90.0000**

*conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado”.*

*Argumenta o Consulente, para tanto, que “ocorreu, contudo, neste Regional, situação inusitada na qual a realização de curso de pós-graduação permitiu a um servidor a concessão de acréscimo pecuniário permanente na ordem de 7,5% - Adicional de Qualificação Permanente -, mas não pode ser utilizado para fins de promoção funcional, em vista do impedimento naquela Portaria Conjunta”.*

É o relatório.

**V O T O**

Trata-se de consulta formulada pelo Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10<sup>a</sup> Região à época, Desembargador Ricardo Alencar Machado, mediante a qual se requer a manifestação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca do disposto no artigo 7º, § 6º, II, do Anexo IV, da Portaria Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007, que exclui da definição de “ações de treinamento”, para fins de promoção, “a elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado”.

*Argumenta o Consulente, para tanto, que “ocorreu, contudo, neste Regional, situação inusitada na qual a realização de curso de pós-graduação permitiu a um servidor a concessão de acréscimo pecuniário permanente na ordem de 7,5% - Adicional de Qualificação Permanente -, mas não pode ser utilizado para fins de promoção funcional, em vista do impedimento naquela Portaria Conjunta”.*

Inviável, todavia, o seu conhecimento.

O artigo 71, cabeça, do Regimento Interno deste Conselho Superior prevê o cabimento da consulta, nos seguintes termos:

**O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria**



**PROCESSO N° CSJT-Cons-3463-08.2012.5.90.0000**

de sua competência, desde que haja relevância e extrapole interesses individuais.

Compete ao Plenário, a seu turno, consoante se extrai dos incisos II e IV do artigo 12 da aludida norma interna, as seguintes atribuições:

Art. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

I – (...)

II – Expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III – (...)

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle da legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, e considerando a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais Regionais do Trabalho, prevista nos artigos 96, I, e 99 da Constituição da República, este Conselho Superior consagrou entendimento no sentido de que deve a Corte de origem deliberar previamente sobre a matéria administrativa objeto de consultas, sob pena de não conhecimento.

Verifica-se que não há nos autos deliberação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região a respeito do tema em comento. Dessa forma, o conhecimento da presente consulta encontra óbice no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



**PROCESSO N° CSJT-Cons-3463-08.2012.5.90.0000**

Nesse sentido, atente-se para os seguintes precedentes:

(...)

**CONSULTA – LEI N.º 10.475/2002 - PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - CÁLCULO DA DIFERENÇA INDIVIDUAL – ATO DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE CARÁTER CONSULTIVO DESTE CONSELHO - APLICAÇÃO DE LEI EM TESE - NÃO CONHECIMENTO.** A Constituição Federal, ao criar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabeleceu, entre as suas atribuições, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema (art. 111-A, § 2º, II). O Regimento Interno do CSJT, ao delimitar a sua competência, disciplina que sua atuação terá por finalidade a uniformização de questões relevantes, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo grau, não prevendo como sua atribuição a emissão de parecer consultivo. O Regional formula consulta ao CSJT sobre a implantação da Lei n.º 10.475/2002 no seu âmbito, especialmente no que concerne à discriminação das parcelas que compõem a remuneração do servidor para efeito do cálculo da diferença individual, referida no art. 6º do diploma legal. Não se insere na competência do CSJT essa atribuição, razão pela qual compete à administração daquela Corte Regional apreciar a questão. Atribuir-se a este Conselho, a pretexto de consulta, ato de gestão que deve ser praticado pelo Regional, é desvirtuar a competência, desonerando o dirigente administrativo de responsabilidade da prática de atos que lhe são afetos, em procedimento que objetiva decisão típica de conteúdo declaratório da legalidade do ato que pretende praticar, o que é incompatível com a relevante competência deste Conselho. Nesse contexto, impõe-se o não conhecimento da consulta. (CSJT-281/2006-000-90-00.3, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 28/9/2007.)



**PROCESSO N° CSJT-Cons-3463-08.2012.5.90.0000**

**CONSULTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS  
MAGISTRADOS – CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

(...)

Saliente-se que é necessário que os Tribunais Regionais do Trabalho deliberem no âmbito administrativo a respeito da matéria. Pairando dúvida, ainda, assim, sobre a questão, poderá, nessa hipótese, ser submetida à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (CSJT-217226-05.2009.5.00.0000, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, julgado em 27/5/2011.)

**CONSULTA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.  
DESATENDIMENTO.**

(...)

Ademais, conforme precedentes recentes este Colendo Conselho fixou o entendimento de que as consultas devem ser a ele dirigidas somente após esgotadas as instâncias regionais, isto é, após o tema ter transitado pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho, o que não ocorreu neste caso concreto, em que a consulta foi feita diretamente pela Presidência e não pelo colegiado regional. Convém, neste passo, deixar perfeitamente esclarecido que assim vem decidindo este Colendo Conselho para respeitar e prestigiar o princípio da autonomia administrativa dos Tribunais Regionais, consagrada no art. 96, I, da Constituição da República. (CSJT-Cons-1573-68.2011.5.90.0000, Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar, julgado em 27/5/2011.)

**CONSULTA. PAGAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS  
EM VIDA POR SERVIDOR. NÃO CONHECIMENTO.** Incabível consulta em abstrato, formulada por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que de cunho coletivo a matéria veiculada, porquanto exigível a existência de atos ou normas administrativas com eficácia e vigência para efeito de controle por este Conselho, nos moldes delineados no art. 5º do RICSJT. (CSJT-205341/2009-000-00-00.9, Relator Desembargador José Antônio Parente da Silva, julgado em 26/10/2009.)



**PROCESSO N° CSJT-Cons-3463-08.2012.5.90.0000**

Frise-se, ademais, que não cabe a esta Corte superior dirimir controvérsia estritamente interna do órgão consulente. Com efeito, não há notícia de que grasse dúvida sobre a matéria no âmbito de outros Tribunais, valendo salientar que a regulamentação acerca da questão, mediante Portaria Conjunta dos Exmos. Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça e dos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho de Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por si só, revela-se impeditiva do conhecimento da presente consulta.

Com esses fundamentos, **não conheço** da consulta.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Conselheiro Relator



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
CSJT - Coordenadoria Processual**

**PROCESSO N.ºTST-CSJT-Cons - 3463-08.2012.5.90.0000**

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 9/8/2012, sendo considerado publicado em 10/8/2012, nos termos da Lei 11.419/06.

CPROC, 10 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica

**ANDRE FERNANDES PELEGRINI**

Assistente 4